

Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

A defesa do Estado e das Instituições Democráticas se dá para preservar a ordem constitucional em momentos de crise, por exemplo, diante de invasões estrangeiras (arts. 34, II, e 137, II) ou ameaças à soberania nacional ou da Pátria (art. 91 e 142, respectivamente). Assim, diante destas situações, ocorre a instauração do sistema constitucional de crises, que consiste em um grupo de regras específicas para esses momentos, voltado a restabelecer a ordem em momentos de violações a normalidade pré-definida pela Constituição Federal, e à defesa do País ou da sociedade.

Ademais, a Constituição estabelece a atuação das Forças Armadas e das instituições de Segurança Pública constantemente, a fim de proteger o Estado e as Instituições democráticas, evitando a instalação constante de crises que ensejem medidas mais gravosas.

Sistema Constitucional de Crises

O Sistema Constitucional de Crises é um conjunto de regras excepcionais voltadas a manutenção ou restabelecimento da ordem em momentos de anormalidades constitucionais. Segundo Aricê Amaral Santos, o sistema é definido como:

*“... o conjunto ordenado de normas constitucionais que, informadas pelos princípios da **necessidade** e da **temporiedade**, têm por objeto as situações de crises e por finalidade a **mantenha** ou o **restabelecimento da normalidade constitucional**”.*

Este instrumento é composto por 2 tipos de medidas excepcionais, expostas e comparadas no seguinte quadro comparativo:

Estado de Defesa

(Art. 136)

Estado de Sítio

(Art. 137, I)

E

<p>Hipóteses</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Ordem pública ou paz social ameaçadas por instabilidade institucional ou calamidades naturais de grandes proporções.</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • Comoção grave de repercussão nacional; • Ocorrência de fatos ineficazes durante o Estado de Defesa. 	<ul style="list-style-type: none"> • Decla • Respos
<p>Titularidade e Órgãos de Consulta</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto exclusivo do presidente; • Consulta ao Conselho da República e de Defesa Nacional, cujas opiniões não apresentam caráter vinculativo. 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Idem</i> 	
<p>Conteúdo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Tempo de Duração; • Áreas Abrangidas (indicadas no decreto); • Medidas coercitivas, incluindo a restrição a direitos (Art. 136, §1º). 	<ul style="list-style-type: none"> • Tempo de Duração; • Normas necessárias a sua execução; • Garantias constitucionais suspensas (previstas no art. 139, I-VII). 	<ul style="list-style-type: none"> • Te • Norm • Gara suspensa
<p>Procedimento</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Presidente ouve os Conselhos e, com discricionariedade política, decreta ou não o estado de defesa para posterior controle político do Congresso Nacional. 	<ul style="list-style-type: none"> • Presidente ouve os Conselhos e solicita prévia autorização do Congresso Nacional, relatando os motivos determinantes do pedido; • Congresso decidirá com maioria absoluta; <ul style="list-style-type: none"> • autorizado, com discricionariedade política, o Presidente poderá decretar ou não estado de sítio. 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Idem a</i>
<p>Tempo de duração</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Máximo de 30 dias, podendo ser prorrogado por novo período de no máximo 30 dias uma única vez. 	<ul style="list-style-type: none"> • Máximo de 30 dias, podendo ser prorrogado por novo período de no máximo 30 dias quantas vezes for preciso (cada nova prorrogando deve ser tratada como novo decreto) 	<ul style="list-style-type: none"> • Todo o guerra o

<p>Medidas Coercitivas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Restrição aos direitos de reunião, sigilo de correspondência e sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; • Ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos; • Prisão por crime contra o Estado, comunicada imediatamente ao juiz competente; • Incomunicabilidade do preso é vedada . 	<ul style="list-style-type: none"> • Restrições relativas à inviolabilidade: da correspondência, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, suspensão da liberdade de reunião, busca e apreensão em domicílio, intervenção nas empresas de serviços públicos e requisição de bens. 	<ul style="list-style-type: none"> • C consti suspens sido obser necessid tenha hav do Cong indica gara
<p>Áreas Abrangidas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Locais restritos e determinados 	<ul style="list-style-type: none"> • Âmbito nacional 	<ul style="list-style-type: none"> • A
<p>Controle Político</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Concomitante: por Comissão do CN • <i>A posteriori: logo que cesse o estado de defesa, as medidas aplicadas serão analisadas e, caso necessário, podem ser culpadas de crime de responsabilidade.</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • Prévio: para decretação é necessário autorização expressa do Congresso Nacional; • Concomitante e <i>A posteriori: Idem</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • Prév p

Uma vez que, entretanto, essas medidas desrespeitem o princípio da necessidade ou temporariedade elas podem configurar ora **Arbítrio** e **Golpe de Estado**, ora **Ditadura**, respectivamente.

Forças Armadas e Segurança Pública

Para a proteção do País e da sociedade, há duas categorias:

1. Forças Armadas

- Constituída da **Marinha**, **Exército** e **Aeronáutica**, instituições nacionais e permanentes;
- Organizadas com base na **hierarquia** e **disciplina**, sob autoridade e comando do Presidente da República; seus membros são denominados **militares** e de acordo com regras e disposições estabelecidas no art. 142, 3º e incisos I a X:
 - Ao militar são proibidas a sinalização e a greve;
 - O militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

- A lei disporá sobre o ingresso nas forças armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres e a remuneração

2. Segurança Pública

- Constituída pela **Polícia Administrativa**, que atua preventivamente, e pela **Polícia Judiciária**, que atua repressivamente.
 - Polícia da União: composta por **polícia federal** (atua preventiva e repressivamente), **rodoviária federal** e **ferroviária federal** (atuam apenas preventivamente);
 - Polícias dos Estados: composta de polícias civis (atua repressivamente), polícias militares e corpo de bombeiros (atuam preventivamente);
 - Polícias do Distrito Federal: organizados e mantidos pela União, resultando em um regime híbrido;
 - Polícias dos Municípios.